



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7853 - PB (2025/0067924-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
CAMILA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA ABRANTES -
PB026697

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTATAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL EM DIAS ÚTEIS. ART. 219 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, nas ações rescisórias, somente tem admitido a concessão da tutela de urgência, suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, em casos excepcionais, nos quais transpareça evidente o direito invocado pela parte. Precedentes.

2. Na hipótese, o recurso especial n. 2.151.241/PB foi classificado como feito de origem criminal, o que induziu o julgador a seguir pelas regras processuais do Código de Processo Penal. Nesse contexto, a decisão rescindenda considerou a contagem do prazo em dias corridos além de aplicar à espécie o art. 798 do CPP. No entanto, o caso tratava da temática de improbidade administrativa, sendo aplicável às regras processuais do Código de Processo Civil, segundo o qual os prazos em dias serão contados em dias úteis (art. 219 do CPC).

3. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que é desnecessária a comprovação do feriado nacional do Dia da Justiça e do recesso forense. Precedentes.

4. *In casu*, a parte ora requerente, na oportunidade, foi intimada do acórdão recorrido em 2/12/2022 (sexta-feira), tendo iniciado o prazo recursal em 5/12/2022 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente, na forma do art. 224 do CPC. Dessa forma, o termo final do prazo recursal dar-se-ia apenas em 27/1/2023 (sexta-feira), considerando o feriado nacional do Dia da Justiça (Decreto-Lei n. 8.292/1945) e o recesso forense (art. 220 do CPC). O recurso especial foi protocolado em 26/1/2023, portanto dentro do prazo recursal.

5. Quanto ao perigo da demora, a manutenção, nesse momento, dos efeitos da decisão que se pretende rescindir tem o potencial para gerar dano grave e iminente especialmente quanto à impossibilidade de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, já que um dos efeitos gerados pela decisão foi a certificação de trânsito em julgado da demanda, fazendo que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região ganhasse contornos de definitividade.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7853 - PB (2025/0067924-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
CAMILA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA ABRANTES -
PB026697

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTATAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL EM DIAS ÚTEIS. ART. 219 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, nas ações rescisórias, somente tem admitido a concessão da tutela de urgência, suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, em casos excepcionais, nos quais transpareça evidente o direito invocado pela parte. Precedentes.

2. Na hipótese, o recurso especial n. 2.151.241/PB foi classificado como feito de origem criminal, o que induziu o julgador a seguir pelas regras processuais do Código de Processo Penal. Nesse contexto, a decisão rescindenda considerou a contagem do prazo em dias corridos além de aplicar à espécie o art. 798 do CPP. No entanto, o caso tratava da temática de improbidade administrativa, sendo aplicável às regras processuais do Código de Processo Civil, segundo o qual os prazos em dias serão contados em dias úteis (art. 219 do CPC).

3. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que é desnecessária a comprovação do feriado nacional do Dia da Justiça e do recesso forense. Precedentes.

4. *In casu*, a parte ora requerente, na oportunidade, foi intimada do acórdão recorrido em 2/12/2022 (sexta-feira), tendo iniciado o prazo recursal em 5/12/2022 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente, na forma do art. 224 do CPC. Dessa forma, o termo final do prazo recursal dar-se-ia apenas em 27/1/2023 (sexta-feira), considerando o feriado nacional do Dia da Justiça (Decreto-Lei n. 8.292/1945) e o recesso forense (art. 220 do CPC). O recurso especial foi protocolado em 26/1/2023, portanto dentro do prazo recursal.

5. Quanto ao perigo da demora, a manutenção, nesse momento, dos efeitos da decisão que se pretende rescindir tem o potencial para gerar dano grave e iminente especialmente quanto à impossibilidade de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, já que um dos efeitos gerados pela decisão foi a certificação de trânsito em julgado da demanda, fazendo que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região ganhasse contornos de definitividade.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática proferida por este relator no REsp n. 2.151.241/PB (2025/0067924-8).

A decisão reconsiderou a decisão anterior (fls. 51-55) e deferiu a tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão rescindenda, dentre os quais está a certificação de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, de forma que as penalidades impostas - suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos - somente poderão ser efetivamente aplicadas após o trânsito em julgado da demanda (fls. 76-79).

Nas razões do presente recurso, o Ministério Público Federal alega que o recurso especial foi interposto fora do prazo recursal, ainda que contado em dias úteis, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC. Argumenta que a parte não apresentou “documento idôneo” comprovando a inexistência de expediente forense no período e não fez qualquer menção à tempestividade do reclamo no recurso especial, somente mencionando o recesso forense nas razões da ação rescisória. Alega violação ao Princípio da Segurança Jurídica da coisa julgada material e requer a cassação da tutela de urgência concedida (fls. 84-90).

A parte agravada, Carlos Antônio Araújo de Oliveira, sustenta que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi equivocada, pois o recurso foi protocolado dentro do prazo legal. Assevera que a decisão aplicou sanções de forma contraditória e excessiva, sem fundamentação adequada, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (fls. 178-182).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Este Superior Tribunal de Justiça, nas ações rescisórias, somente tem admitido a concessão da tutela de urgência, suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, em casos excepcionais, nos quais transpareça evidente o direito invocado pela parte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VISLUBRAMENTO DE ERRO DE FATO.

[...]

V - Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão de tutela antecipada, visando à sustação dos efeitos do acórdão rescindendo, apenas em casos excepcionalíssimos, em que transparece evidente o direito invocado pela parte. Nesse sentido: AgIntAR n. 5.839, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 21/6/202; AgIntAR n. 5.839; Proc. 2016/0171201-2; CE, Segunda Seção, relator Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 21/6/2021.

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt na AR n. 7.580/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória, como se depreende da simples leitura do que dispõe o art. 489 do CPC, é medida excepcionalíssima, a ser deferida "caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei".

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 364.205/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/6/2014, DJe de 20/6/2014.)

Na hipótese, tem-se que o caso trata de ação rescisória objetivando rescindir decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp n. 2.151.241/PB, que não conheceu do recurso especial interposto pela parte aqui autora em razão de sua intempestividade.

No recurso especial acima mencionado, a parte busca a modificação de decisão que o condenou por improbidade administrativa com a consequente aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Analisando os autos do Recurso Especial n. 2.151.241/PB, inicialmente identifiquei que **o mesmo foi classificado como feito de origem criminal, o que induziu o julgador a seguir pelas regras processuais do Código de Processo Penal**, quando na verdade tratava de demanda de direito público envolvendo a temática de improbidade administrativa.

Nesse contexto, **a decisão rescindenda considerou a contagem do prazo em dias corridos além de aplicar à espécie o art. 798 do CPP**, conforme pode ser observado da transcrição abaixo (fl. 37):

Quanto à irresignação de CARLOS ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 02/12/2022, sendo o recurso especial interposto somente em 26/01/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Como destacado, o Recurso Especial n. 2.151.241/PB tratava da temática de improbidade administrativa, sendo aplicável às regras processuais do Código de Processo Civil, segundo o qual os prazos em dias serão contados em dias úteis (art. 219 do CPC).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Nesse contexto, no caso em apreço, identifico que a parte aqui requerente foi intimada do acórdão recorrido em 02/12/2022 (sexta-feira), tendo iniciado o prazo recursal em 05/12/2022 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente, na forma do art. 224 do CPC.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Dessa forma, o termo final do prazo recursal dar-se-ia apenas em 27/1/2023 (sexta-feira), considerando o feriado nacional do Dia da Justiça (Decreto-Lei n. 8.292 /1945) e o recesso forense (art. 220 do CPC). O recurso especial foi protocolado em 26/1/2023, portanto, dentro do prazo recursal.

Nesse ponto, convém destacar que o entendimento desta Corte da Cidadania é no sentido de que é desnecessária a comprovação do feriado nacional do Dia da Justiça e do recesso forense, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. REINCLUSÃO EM PAUTA PARA PROLAÇÃO DE VOTO-VISTA EM SESSÃO SUBSEQUENTE SEM PUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO ADEQUADA. FERIADO FORENSE NACIONAL. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÃO AMPLAMENTE ENFRENTADA. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE COM DISPOSIÇÕES LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS QUE NÃO IMPLICA EM ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- Não há nulidade da continuação do julgamento com a prolação de voto-vista na sessão subsequente ao seu início se foram observadas todas as prescrições legais e regimentais relativas à desnecessidade de publicação da reinclusão do processo em pauta.

2- É admissível a comprovação da existência de feriado local com a juntada de documento extraído do sítio oficial do Tribunal recorrido. Precedente.

3- É desnecessária a comprovação do feriado ocorrido em 08/12 (Dia da Justiça), por se tratar de feriado forense nacional. Precedentes.

[...]

7- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.935.910/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência do STJ mitiga a exigência da comprovação de feriados forenses nacionais na comprovação de tempestividade de recursos, tal como o dia da Justiça" (AgInt nos EREsp n. 1.377.793/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 5/9/2018, DJe de 11/9/2018).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.888.062/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS CÍVEIS NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 20 DE JANEIRO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 220 DO CPC/2015. DIA DA JUSTIÇA. FERIADO FORENSE NACIONAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, *caput*, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, consoante o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exceto os embargos de declaração.

2. No caso, a fim de verificar a tempestividade do recurso interposto, excluem-se da contagem o dia 8/12/2020 (Dia da Justiça), por se tratar de feriado forense, cuja ocorrência não depende de comprovação pela parte recorrente, e o período de suspensão de prazos previsto no art. 220 do CPC/2015 - 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive -, que também não necessita ser comprovado, já que é decorrente de expressa disposição legal.

3. Dessa forma, considerando que a intimação eletrônica do acórdão recorrido foi realizada em 30/11/2020, o transcurso do prazo recursal teve início em 1º/12/2020, com termo final em 22/1/2021.

Nesse contexto, é tempestivo o recurso especial interposto em 22/1/2021.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.908.358/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Diante disso, evidente a plausibilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo da demora, ressalto que a manutenção, nesse momento, dos efeitos da decisão que se pretende rescindir tem o potencial para gerar dano grave especialmente quanto à impossibilidade de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, já que um dos efeitos gerados pela decisão foi a certificação de trânsito em julgado da demanda, fazendo que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região ganhasse contornos de definitividade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 7.853 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0067924-8

Número de Origem:

00014322720114058202 14322720114058202

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : CARLOS ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231

CAMILA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA ABRANTES - PB026697

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : VERA CLAUDINO EDUCACAO SUPERIOR LIMITADA

CORRÉU : VERA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA CLAUDINO

CORRÉU : ANDREIA BRAGA DE OLIVEIRA

CORRÉU : JOSE FERREIRA SOBRINHO

CORRÉU : JOSE CLAUDINO DA SILVA

CORRÉU : SOLANG PEREIRA DA COSTA

CORRÉU : JOSEFA VANOBIÁ FERREIRA NOBREGA DE SOUZA

CORRÉU : EDMUNDO VIEIRA DE LACERDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231

CAMILA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA ABRANTES - PB026697

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de setembro de 2025